



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.737561/2018-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.441 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de maio de 2024
Recorrente KOMATSU FOREST INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2018

DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. STF.

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária” (Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, Supremo Tribunal Federal). “Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF, Supremo Tribunal Federal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência e conexão suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.441 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.737561/2018-79

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 106-024.841 – 2ª TURMA/DRJ06 Sessão de 13 de setembro de 2022, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Contra a interessada acima identificada foi expedida a notificação de lançamento para formalizar exigência de multa isolada por compensação não homologada, em relação à qual podem ser destacados os seguintes dados:

CNPJ 75.173.575/0001-05	NOME EMPRESARIAL KOMATSU FOREST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.	
ENDEREÇO R GAL LUCAS A.GUIMARAES 211- VILA TARUMA - Pinhais / PR CEP 83323-130		
2 - LAVRATURA		
LOCAL DRF - CURITIBA/PR Rua João Negrão, Nº 11, 14º andar - Centro - Curitiba/PR CEP 80010-200	DATA / HORA 14/09/2018 13:10:06	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080737561201879
3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL		
DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação. ENQUADRAMENTO LEGAL Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.		
4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO		
Nº DO RASTREAMENTO 00000000129898485	TIPO DE CRÉDITO Saldo negativo de CSLL	
PROCESSO DE CRÉDITO 10980900691201848	DETENTOR DO CRÉDITO 75.173.575/0001-05 - KOMATSU FOREST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.	
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento, consultar o endereço: http://fdg.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento, acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".		
5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original. Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 153.204,68 Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%) Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 76.602,34 O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".		

ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 6848/2018 DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

CPF/CNPJ 75.173.575/0001-05	NOME/NOME EMPRESARIAL KOMATSU FOREST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 10980900691201848
---------------------------------------	--	--

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
226907677424041313036407	46.861,35
386583501309041317030731	19.216,22
150776755220081417030096	87.127,11

A ciência do lançamento foi dada em 07/12/2018.

A contribuinte apresentou a impugnação em 07/01/2019, sendo que seu conteúdo pode ser resumido conforme se segue.

A impugnante tratou da tempestividade e fez um resumo dos fatos que motivaram o lançamento.

Ao final, sintetizou a contestação nos seguintes termos:

Sendo assim, pelas razões expostas, requer-se a desconstituição da Notificação de Lançamento n.º NLMIC – 6848/2018, conseqüentemente a multa imposta, ante a sua nulidade por ausência das formalidades legalmente previstas, conforme art. 11 do Decreto 70.235/725.

Igualmente, seja declarada a nulidade do Processo de Crédito n.º 10980.900691/2018-48, o qual concluiu pela não homologação dos créditos compensados, infringindo o princípio da verdade material, restando comprovado pelo Livro Razão anexo a conformidade das compensações com o mesmo, conseqüentemente anulando o Processo de Autuação n.º 11080.737561/2018-79 que ficou na Notificação de Lançamento n.º NLMIC – 6848/2018, a qual deve ser anulada, ante a inexistência de conduta que justifique a sanção imposta.

Registre-se ainda que este processo foi juntado por apensação ao processo n.º 10980.900691/2018-48.

A 2ª TURMA/DRJ06 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...) CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação apresentada para:

- rejeitar a preliminar de nulidade;
- exonerar a cobrança do crédito tributário correspondente à multa no percentual de 50% sobre o valor dos débitos homologados após as compensações com o crédito reconhecido no julgamento da manifestação de inconformidade do processo administrativo n.º 10980.900691/2018-48, ao qual este lançamento está vinculado; e
- manter a exigência da multa de 50%, nos moldes do lançamento, sobre os débitos não homologados remanescentes após as compensações.

Deve ser dada ciência desta decisão juntamente com o acórdão específico exarado no processo n.º 10980.900691/2018-48, ao qual este processo se encontra apenso.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo as preliminares de conexão e da necessidade de suspensão do presente processo até o julgamento do PAF n.º 10980.900691/2018-48, de decadência parcial do direito do fisco à aplicação da multa e, no mérito, a alteração do julgado pelo seu provimento.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF n.º 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

PRELIMINAR DE CONEXÃO E DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO PAF N.º 10980.900691/2018-48

O recorrente suscita em sede de preliminar a necessidade de suspensão do presente processo até o julgamento do PAF N.º 10980.900691/2018-48 nos seguintes termos:

A multa isolada objeto do Auto de Infração impugnado decorre do Despacho Decisório n.º 129898485, proferido no Processo de Crédito n.º 10980.900691/2018-48, no qual foi reconhecido parcialmente o crédito a título de Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2012 e, conseqüentemente, houve a homologação parcial das compensações declaradas.

No referido processo de crédito, foi apresentada manifestação de inconformidade que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ06, por meio do acórdão n.º 106.024.921. Em face do referido acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (Doc.01) que, se provido, acarretará o afastamento da multa isolada exigida nestes autos.

Neste contexto, o art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil/153, que é subsidiariamente aplicável ao rito do Processo Administrativo Fiscal previsto no Decreto n.º 70.235/72, determina que o processo deve ser suspenso quando a decisão de mérito a ser proferida depender do julgamento de outro processo.

Ademais, corrobora a necessidade de suspensão do presente feito até o julgamento do PAF n.º 10980.900691/2018-48 o fato de que o próprio art. 74, §18, da Lei n.º 9.430/964 prevê expressamente a suspensão da exigibilidade da multa ora combatida nos casos em que há apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, ainda que não impugnada a exigência da multa isolada.

Portanto, deve ser o presente feito sobrestado ou, quando menos, haver a determinação de julgamento em conjunto, tendo em vista que a multa aplicada tem origem na compensação pleiteada no PAF n.º 10980.900691/2018-48, cujo Recurso Voluntário ainda não foi definitivamente julgado e influenciará diretamente no resultado deste processo

Salienta-se que não há previsão legal para o sobrestamento ou julgamento em conjunto do presente processo com o processo administrativo de crédito n.º 10980.900691/2018-48. Com efeito, tal falta não obsta em absoluto a imposição e nem afasta o lançamento da multa combatida no presente processo; ao contrário, impõe-se cabível e necessário com vistas a prevenir a decadência do direito potestativo do fisco de efetuar o lançamento.

No caso exame nos autos, verifica-se que, conforme mencionado no Acórdão recorrido, a rigor, o Despacho Decisório que ensejou a multa do presente processo n.º 11080.737561/2018-79 foi objeto de manifestação de inconformidade pelo contribuinte nos autos do processo administrativo n.º 10980.900691/2018-48 e, que essa manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte em decisão colegiada em acórdão específico, reconhecendo direito creditório no valor de R\$ 20.018,83, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Por essa razão, em face da decisão parcialmente favorável à contribuinte no julgamento da manifestação de inconformidade, tem-se por expectativa a extinção parcial dos débitos por compensação e, por conseguinte, a manutenção do lançamento em relação aos débitos cuja compensação remanescer não homologada em conforme mencionado no *decisium* retro.

Assim, nos termos acima expostos, rejeito a preliminar de conexão.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Ressalta-se ainda, que a recorrente, em sede de Recurso Voluntário, traz a alegação de decadência, nos seguintes termos:

(...)No presente caso há ocorrência da decadência parcial do direito do Fisco de realizar o lançamento da multa isolada de 50% prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, uma vez que transcorreu mais de cinco anos entre a apresentação das declarações de compensação e a constituição do crédito tributário (multa isolada).

(...)No presente caso, com relação as compensações não homologadas que foram objeto das DCOMPs n.º 226907677424041313036407 e 386583501309041317030731, as quais foram transmitidas em 24/04/13 e 09/04/13, respectivamente, os prazos decadenciais de 5 (cinco) anos para o Fisco efetuar o lançamento da presente exigência se encerraram 24/04/18 e 09/04/18.

Dessa forma, tendo a intimação da Recorrente acerca do lançamento da multa isolada ocorrido somente em 07/12/2018, resta configurada a decadência parcial da presente exação.

Portanto, deve ser reconhecida a decadência parcial da multa isolada objeto da presente autuação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, julgando-se parcialmente improcedente a exigência da multa.

Entretanto, o prazo da multa por compensação não homologada não se confunde com o prazo para a homologação da compensação determinado no §5º, art. 74, da Lei n.º 9.430/1996.

No caso das multas, a regra geral de contagem do prazo decadencial de lançamento é estabelecida no artigo 173, I, do CTN, verbis:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Portanto, o termo inicial de contagem do prazo decadencial da multa é 01/01/2014 (primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento da multa poderia ter sido efetuado) e o termo final, 5 anos após, portanto, em 31/12/2019.

Como o lançamento foi efetuado em 14/09/2018, ele não é decadente, portanto, rejeito a preliminar de decadência.

MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de "Multa Isolada por Compensação Não Homologada".

No entanto, a matéria objeto do presente processo que é a aplicação da "Multa Isolada por Compensação Não Homologada" foi objeto de decisão definitiva em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, cuja previsão de aplicação para o presente processo encontra amparo no Regimento Interno do CARF prevê:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No que se refere à decisão do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem-se que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

Portanto, o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.03.2023 com publicação ocorrida em 23.05.2023 fixando a tese no sentido de que “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária” (§ 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996).

Em relação à decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905/DF proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem-se que:

Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015.

2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária.

3. A declaração de compensação é um pedido lato sensu, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração.

4. É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento.

Decisão

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.

Nessa esteira, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905/DF foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 18.03.2023 com publicação ocorrida em 18.05.2023 que “julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Não se pode perder de vista, que os méritos das respectivas decisões vinculantes exaradas no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736 (arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905/DF (art. 102 da CRFB e Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999) encontram-se inteiramente esgotados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito ao Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736, é adequado afirmar que não há norma jurídica vigente que autorize a exigência do crédito tributário a título de multa de isolada por compensação não homologada de débitos tributários.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905/DF (art. 102 da CRFB e Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999) teve certificado acórdão/decisão transitado em julgado em 26/05/2023 e o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736 teve certificado acórdão/decisão transitado em julgado em 20/06/2023.

Assim, os referidos julgados são definitivos atinentes inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, portanto atraem a aplicação da hipótese do art. 99 do Regimento Interno do CARF determina que os membros das turmas de julgamento do CARF afastem dispositivo de Lei considerado inconstitucional pelo E. STF, em julgamento de caso submetido ao regime de repercussão geral (artigo 1.036 do CPC) conforme já transcrito.

DISPOSITIVO

Assim, conheço do recurso, rejeito as preliminares e, no mérito, por não remanescer suporte legal para manutenção da exigência do crédito tributário a título de multa

isolada por compensação não homologada de débitos tributários objeto do lançamento de ofício, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa